

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílzia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A MEDIAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND JUDICIAL MEDIATION IN THE BRAZILIAN ELECTORAL JUSTICE SYSTEM

**Nathalia Godoy Rodrigues
Cristiane Camila Bonacin Garcia
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

A Justiça Eleitoral brasileira constitui um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo responsável pela organização e fiscalização dos processos eleitorais, além da resolução de conflitos e da garantia da lisura das eleições. O presente artigo tem como objetivo analisar como as inovações tecnológicas, especialmente a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a adoção da mediação judicial impactaram a atuação da Justiça Eleitoral no fortalecimento da democracia. Parte-se da hipótese de que essas inovações aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de legislações, jurisprudências e dados institucionais. Conclui-se que tais inovações representam não apenas avanços tecnológicos, mas também fortalecem a legitimidade do processo eleitoral brasileiro e promovem uma cultura de pacificação social no ambiente político.

Palavras-chave: Democracia, Justiça eleitoral, Processo judicial eletrônico, Mediação eleitoral, Direito eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Electoral Court constitutes a fundamental pillar of the Democratic Rule of Law, being responsible for the organization and supervision of electoral processes, as well as the resolution of disputes and the assurance of fair and transparent elections. This article aims to analyze how technological innovations, especially the implementation of the Electronic

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Electoral court, Electronic judicial process, Electoral mediation, Electoral law

INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral brasileira ocupa posição central no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, atuando como guardião da lisura, transparência e regularidade dos processos eleitorais. A sua evolução institucional reflete os avanços e desafios enfrentados pelo sistema democrático brasileiro, especialmente diante da crescente judicialização da política e da necessidade de constante aprimoramento de seus procedimentos.

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), representa um marco na modernização da Justiça Eleitoral ao conferir maior celeridade, segurança e acessibilidade à tramitação dos feitos. Ao substituir o processo físico pelo digital, o PJe contribui significativamente para a eficiência da prestação jurisdicional, reforçando o compromisso do Judiciário com a inovação tecnológica e com a transparência dos atos processuais.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em investigar como as inovações tecnológicas, notadamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a mediação judicial, impactaram a atuação da Justiça Eleitoral. Parte-se da hipótese de que tais inovações aprimoram a efetividade da Justiça Eleitoral, fortalecendo seu papel como pilar da democracia, ao promover maior celeridade, transparência e pacificação social.

O objeto da pesquisa, portanto, é a própria Justiça Eleitoral brasileira, analisada sob a perspectiva de sua evolução institucional e das práticas adotadas para garantir a integridade do processo democrático. O objetivo geral, por sua vez, é analisar como o PJe e a mediação judicial contribuem para o fortalecimento da democracia brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar historicamente a evolução da Justiça Eleitoral; (ii) avaliar os impactos do PJe na celeridade e transparência processual; (iii) analisar as experiências de mediação judicial eleitoral no Brasil; e (iv) refletir sobre os desafios e perspectivas dessas inovações.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo decorre da relevância institucional da Justiça Eleitoral para a manutenção da ordem democrática, especialmente em um cenário de crescente polarização, desinformação e demandas por maior transparência e eficiência. Desta forma, compreender os avanços e desafios das práticas implementadas é essencial para o fortalecimento das instituições democráticas.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, análise documental de legislação e jurisprudência, bem como na análise de experiências práticas de mediação judicial em tribunais eleitorais selecionados.

1. A evolução e o papel institucional da Justiça Eleitoral brasileira na manutenção do Estado Democrática de Direito

A história da Justiça Eleitoral brasileira se entrelaça diretamente com a trajetória democrática do país, refletindo os avanços, retrocessos e as tensões que marcaram o desenvolvimento das instituições republicanas ao longo do século XX e início do século XXI¹. Sua criação, em 1932, representou uma ruptura significativa com o modelo até então vigente, caracterizado pelo sistema de verificação de poderes, no qual o próprio Poder Legislativo tinha a atribuição de validar os mandatos de seus membros. Este modelo se mostrava extremamente vulnerável às práticas de fraudes, manipulações e controle oligárquico do processo eleitoral, fenômeno intensamente vivenciado durante a República Velha.

A transição para um modelo jurisdicional de controle dos processos eleitorais, por meio da instituição de uma Justiça especializada, foi uma resposta direta às crescentes pressões por democratização, transparência e moralização da vida pública. Nesse sentido, o Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto nº 21.076, não apenas criou a Justiça Eleitoral, como também introduziu inovações fundamentais, tais como o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional, elementos que passaram a compor a base do sistema eleitoral moderno no Brasil.

A consolidação da Justiça Eleitoral na Constituição de 1934 reafirmou sua importância institucional, conferindo-lhe autonomia administrativa e jurisdicional. No entanto, sua existência foi interrompida durante o Estado Novo² (1937-1945), período no qual a centralização autoritária levou à extinção dos partidos políticos, à suspensão das eleições e, conseqüentemente, à supressão da própria Justiça Eleitoral. Esse hiato histórico evidencia, de maneira clara, que a presença dessa instituição está diretamente vinculada à vigência de regimes democráticos e ao funcionamento regular das instituições representativas.

A redemocratização, a partir de 1945³, possibilitou a restauração da Justiça Eleitoral, que passou a desempenhar um papel central na condução dos processos eleitorais, garantindo

¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamento-u-e-organizou-eleicoes-no-pais>. Acesso em 22 de jun. 2025.

² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamento-u-e-organizou-eleicoes-no-pais>. Acesso em 22 de jun. 2025.

³ Disponível na URL: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-atuacao-interrompida-e-reinstalacao-em-1945>. Acesso em 22 de jun. 2025.

a organização dos pleitos, a supervisão das campanhas, o julgamento das controvérsias eleitorais e a fiscalização da atuação de partidos políticos e candidatos. A Constituição de 1946 reafirmou sua estrutura e competências, consolidando-a como órgão de garantia da soberania popular.

Ao longo do regime militar (1964-1985), a Justiça Eleitoral foi mantida, mas sua atuação ficou limitada pela restrição dos direitos civis e políticos impostas pelo contexto autoritário. Mesmo assim, sua preservação formal possibilitou que, com a abertura política e a posterior redemocratização, a instituição estivesse estruturada para reassumir plenamente seu papel no processo democrático.

O marco definitivo da consolidação da Justiça Eleitoral no Estado Democrático de Direito ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu autonomia plena, além de estabelecer de maneira expressa suas funções e garantias institucionais. O texto constitucional, especialmente nos artigos 118⁴ a 121⁵, delineou sua estrutura, composição e competências, reafirmando-a como guardiã da lisura do processo eleitoral e da soberania popular.

O modelo adotado no Brasil é singular no cenário mundial, uma vez que a Justiça Eleitoral concentra funções administrativas, jurisdicionais e normativas. Essa tríplice competência permite que ela não apenas organize e conduza os pleitos, mas também julgue os litígios decorrentes dos processos eleitorais e edite normas complementares para regulamentar as eleições. Essa configuração institucional, embora alvo de críticas por parte de alguns setores doutrinários que apontam possível concentração excessiva de poderes, tem se mostrado eficiente na operacionalização de um sistema eleitoral robusto, célere e confiável.

No exercício da função administrativa, a Justiça Eleitoral é responsável pela organização das eleições, alistamento de eleitores, registro de candidaturas, definição de

⁴ In verbis: “Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais.”

⁵ Nos termos da Constituição Federal de 1988: “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis; § 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria; § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança; § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

locais de votação, recrutamento e treinamento de mesários, totalização dos votos, proclamação dos eleitos e diplomação dos candidatos. Trata-se de uma estrutura administrativa complexa, que envolve milhares de servidores, magistrados e colaboradores eventuais, especialmente em períodos eleitorais.

No âmbito jurisdicional, a Justiça Eleitoral atua na resolução dos mais diversos litígios, que vão desde questões relativas ao registro de candidaturas, impugnações, representações por propaganda irregular, ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), ações de impugnação de mandato eletivo (AIME) até recursos contra a expedição de diplomas e ações de cassação de mandatos. Essa competência judicial assume especial relevância diante da crescente judicialização da política, na qual conflitos que antes eram resolvidos na arena política passam a ser submetidos ao crivo do Judiciário.

A função normativa, embora não esteja expressamente prevista na Constituição, encontra respaldo no artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral⁶, que confere ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para expedir as instruções necessárias à fiel execução da legislação eleitoral. Por meio de resoluções, o TSE disciplina temas sensíveis como registro de candidaturas, propaganda eleitoral, financiamento de campanhas, prestação de contas, pesquisas eleitorais, segurança da votação eletrônica e condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Esse poder normativo, no entanto, não é ilimitado, estando sujeito à conformidade com a Constituição e com as leis ordinárias e complementares que regem o processo eleitoral. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5028, fixou entendimento⁷ no sentido de que as resoluções do TSE possuem natureza secundária, não podendo inovar primariamente no ordenamento jurídico, mas sim detalhar e operacionalizar a legislação existente.

O desenvolvimento tecnológico, sobretudo a partir da década de 1990, introduziu novos desafios e oportunidades para a Justiça Eleitoral. A implementação da urna eletrônica, iniciada em 1996, representou uma revolução no sistema eleitoral brasileiro, conferindo agilidade, segurança e transparência à apuração dos votos. Ao longo dos anos, o sistema foi aperfeiçoado, incorporando mecanismos de auditoria, registro digital do voto e verificação externa da integridade do processo.

⁶ In verbis: “Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código; [...]”

⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342294>. Acesso em: 20 de jun. 2025.

Na contemporaneidade, a Justiça Eleitoral enfrenta novos e complexos desafios decorrentes da crescente digitalização da vida social e política. A propagação de desinformação, a utilização de robôs, perfis falsos, impulsionamento irregular de conteúdos nas redes sociais e o uso abusivo de dados pessoais nas campanhas eleitorais demandam uma atuação cada vez mais sofisticada, tanto do ponto de vista normativo quanto operacional.

Nesse contexto, torna-se evidente que a atuação da Justiça Eleitoral transcende a simples administração do processo eleitoral. Ela exerce papel fundamental na proteção dos valores democráticos, na promoção da cidadania, na garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos, na fiscalização do financiamento das campanhas, na proteção das minorias políticas e na defesa da soberania popular.

O equilíbrio entre a necessária atuação jurisdicional e normativa da Justiça Eleitoral, e o respeito à autonomia dos atores políticos constitui um dos grandes desafios contemporâneos. De um lado, é indispensável garantir que as regras do jogo democrático sejam observadas, coibindo práticas abusivas e assegurando a lisura do pleito. De outro, é necessário evitar que a atuação judicial se transforme em fator de desequilíbrio no processo democrático, substituindo indevidamente a deliberação política pela decisão judicial.

A breve análise da evolução da Justiça Eleitoral brasileira permite afirmar que sua existência, funcionamento e fortalecimento estão intrinsecamente vinculados à vitalidade da democracia no país. A cada ciclo democrático, a Justiça Eleitoral⁸ reafirma sua importância como instituição essencial à preservação dos princípios republicanos, da legalidade, da transparência e da soberania popular. Seus desafios, especialmente diante das transformações tecnológicas e do ambiente digital, demandam permanente aperfeiçoamento institucional, legislativo e operacional, de modo que ela continue a desempenhar seu papel de guardião do processo democrático no Brasil.

2. A adoção o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral brasileira

A modernização da Justiça Eleitoral brasileira reflete não apenas uma exigência institucional diante dos avanços tecnológicos, mas também uma resposta concreta à crescente demanda social por maior celeridade, transparência e eficiência no âmbito do Poder Judiciário. Neste sentido, observa Almeida (2021, p. 48), “a Justiça Eleitoral brasileira caracteriza-se historicamente por uma cultura institucional favorável à inovação tecnológica,

⁸ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/a-justica-eleitoral.html>. Acesso em 22 de jun. 2025.

derivada tanto de sua missão constitucional específica quanto de sua estrutura administrativa centralizada”.

Dentro desse contexto, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa uma das mais significativas inovações da Justiça Eleitoral no século XXI, tendo transformado profundamente sua dinâmica procedimental e administrativa.

O desenvolvimento do PJe na Justiça Eleitoral ocorreu de forma gradual e pode ser compreendido a partir de três grandes fases. A primeira fase, que se estendeu de 1995 a 2006, esteve centrada na informatização das rotinas administrativas internas, com foco na digitalização de cadastros, bancos de dados e processos administrativos que suportam a organização dos pleitos eleitorais. Embora essa etapa não tenha alterado diretamente a tramitação dos processos judiciais, ela foi fundamental para a criação da infraestrutura tecnológica que permitiria, posteriormente, a migração completa dos processos físicos para o ambiente digital.

Na segunda fase, entre 2006 e 2013, ocorreu a digitalização dos processos judiciais e a implementação do peticionamento eletrônico. Esse período foi marcado pela introdução de ferramentas que permitiram às partes, advogados e servidores peticionarem, consultarem e acompanharem os processos remotamente. A virtualização dos procedimentos representou um avanço expressivo na acessibilidade, sobretudo em um país de dimensões continentais como o Brasil, permitindo que cidadãos e operadores do direito atuassem no processo eleitoral sem a necessidade de deslocamentos físicos até as sedes dos tribunais.

A terceira e atual fase, iniciada em 2013⁹, consolidou o PJe como sistema unificado em todo o Judiciário brasileiro, com especialização e adaptações voltadas às especificidades da Justiça Eleitoral. Essa etapa foi regulamentada, em grande parte, pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou obrigatória a utilização do PJe no âmbito do Poder Judiciário. No caso da Justiça Eleitoral, essa consolidação implicou na substituição completa dos processos físicos, garantindo que todos os atos processuais, desde o ajuizamento da demanda até a prolação da sentença e a expedição dos acórdãos, passassem a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

Em 2020, a Portaria TSE nº 247¹⁰ estabeleceu a obrigatoriedade do PJe para a propositura e tramitação das ações relacionadas às Eleições 2020, representando um marco na

⁹ Disponível na URL:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2013/resolucao-no-23-393-de-10-de-setembro-de-2013>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

¹⁰ Disponível na URL: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2024/portaria-no-247-de-3-de-abril-de-2024>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

universalização do sistema. Segundo levantamento realizado por Freitas e Viana (2023), até o final de 2022 o PJe já estava implementado em 100% dos Tribunais Regionais Eleitorais e em 98% das zonas eleitorais, tornando-se o sistema processual predominante na Justiça Eleitoral brasileira.

Do ponto de vista normativo, o PJe encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios que regem a Administração Pública, como eficiência, publicidade e celeridade, previstos em seu artigo 37¹¹. Além disso, diversas legislações infraconstitucionais e atos normativos do CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹² disciplinam sua utilização, conferindo segurança jurídica e padronização aos procedimentos adotados.

Os impactos positivos do PJe na Justiça Eleitoral são amplamente reconhecidos¹³. A celeridade processual desponta como uma das maiores conquistas, tendo em vista que a tramitação digital elimina etapas burocráticas, reduz o tempo de deslocamento físico de autos e permite a prática de atos processuais em tempo real, 24 horas por dia, independentemente da localização das partes ou dos operadores do direito. Estudos indicam que a adoção do PJe reduziu, em média, em até 40% o tempo de tramitação dos processos eleitorais em comparação com os processos físicos, além de diminuir substancialmente os custos operacionais.

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento da transparência e do controle social. Através do PJe, os processos judiciais tornam-se acessíveis de forma ampla e irrestrita, possibilitando que cidadãos, jornalistas, pesquisadores e organizações da sociedade civil acompanhem, em tempo real, o andamento das demandas, as decisões proferidas e os votos dos magistrados. Essa publicização não apenas amplia a confiança social na Justiça Eleitoral, mas também funciona como mecanismo de accountability, essencial para a preservação da integridade do processo democrático.

A uniformização jurisprudencial é mais um efeito positivo decorrente da adoção do PJe. Com a centralização dos dados e a digitalização dos acervos, torna-se mais fácil para

¹¹ In verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

¹² Indica-se: Resolução nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016>. Acesso em: 23 de jun. 2016. No âmbito da Estado do Paraná, menciona-se a Resolução nº 936/2024, disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes-tre-pr/2024/resolucao-no-936-de-23-de-julho-de-2024>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

¹³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/pje-fortalece-compromisso-da-justica-eleitoral-com-transparencia-seguranca-e-celeridade>. Acesso em 23 de jun. 2025.

juízes, advogados e demais operadores do direito consultar precedentes, identificar padrões decisórios e promover a coerência na aplicação do direito eleitoral em todo o território nacional. Essa padronização contribui para a segurança jurídica, reduzindo as disparidades de tratamento entre casos semelhantes.

Não obstante os avanços, a implementação do PJe também trouxe desafios significativos. No campo tecnológico, há a necessidade constante de atualização dos sistemas, investimento em infraestrutura digital, segurança cibernética e manutenção dos servidores. A dependência de conexão estável e de equipamentos adequados impõe limitações, especialmente em localidades mais remotas ou com menor acesso à internet.

No campo organizacional, destaca-se a necessidade de capacitação permanente de magistrados, servidores, advogados e demais usuários do sistema. A migração do ambiente físico para o digital demandou mudanças culturais significativas, rompendo com práticas tradicionais enraizadas e exigindo a adoção de novas rotinas de trabalho baseadas no uso intensivo de tecnologias da informação.

Outro desafio relevante refere-se à acessibilidade digital. Embora o PJe promova, em tese, maior democratização do acesso à Justiça, ele também pode acentuar desigualdades, especialmente em relação a advogados, partidos e candidatos que não possuem familiaridade com as tecnologias digitais ou que não dispõem dos recursos necessários para utilizá-las de forma plena. Este aspecto exige uma atenção especial dos tribunais eleitorais, que devem investir não apenas em tecnologia, mas também em inclusão digital e suporte técnico aos usuários.

Apesar desses entraves, as perspectivas para o futuro são promissoras. A evolução do PJe caminha para a incorporação de ferramentas de inteligência artificial, automação de tarefas, aprimoramento da interoperabilidade com outros sistemas públicos e ampliação da transparência por meio de dados abertos e dashboards interativos. Essas inovações tendem a não apenas aprimorar a gestão processual, mas também a transformar a própria forma como a Justiça Eleitoral interage com a sociedade.

Portanto, a adoção do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral representa mais do que uma simples modernização administrativa. Trata-se de uma transformação estrutural que reflete uma nova cultura institucional, orientada pelos princípios da eficiência, transparência, celeridade e democratização do acesso à Justiça. Ao mesmo tempo, evidencia-se que a consolidação plena desse modelo demanda investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação e políticas de inclusão digital, de modo a assegurar que os avanços

tecnológicos efetivamente se traduzam em ganhos concretos para a sociedade e para o fortalecimento da democracia brasileira.

Outro instituto que, aliado ao Pje, tem o potencial de dar efetividade à Justiça Eleitoral e a promover o tratamento adequado dos conflitos na seara eleitoral, é a mediação, quando utilizada como método de solução de conflitos na Justiça Eleitoral, tema que será abordado no próximo capítulo desta pesquisa.

3. O uso da mediação na Justiça Eleitoral

A crescente complexidade das relações sociais, somada ao fenômeno da judicialização da política, trouxe à Justiça Eleitoral não apenas um aumento significativo na quantidade de processos, mas também a necessidade de repensar seus métodos de resolução de conflitos. Diante desse cenário, emerge a mediação judicial eleitoral como uma alternativa inovadora, capaz de promover a pacificação social, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito do direito eleitoral.

A introdução da mediação na Justiça Eleitoral insere-se em um movimento mais amplo de valorização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reconhecem a mediação e a conciliação como instrumentos essenciais à efetividade da jurisdição. No contexto eleitoral, historicamente marcado por disputas de alta carga emocional, interesses partidários e tensões sociais, a mediação apresenta-se como um mecanismo capaz de transformar a cultura do litígio em uma cultura do diálogo e da cooperação.

A fundamentação normativa da mediação eleitoral no Brasil encontra respaldo tanto nas diretrizes do CNJ, especialmente na Resolução nº 125/2010¹⁴, quanto na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias. Embora estas normas sejam de aplicação geral, elas foram progressivamente incorporadas ao âmbito da Justiça Eleitoral, culminando na edição de atos normativos específicos, como a Resolução TRE-PR nº 936/2024¹⁵, que instituiu formalmente o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos (NUPEC-JEPR) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

¹⁴ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 23 de jun. 2025.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes-tre-pr/2024/resolucao-no-936-de-23-de-julho-de-2024>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

O NUPEC-JEPR representa um marco institucional no desenvolvimento da mediação eleitoral no Brasil. A criação desse núcleo formalizou práticas que, até então, eram adotadas de forma pontual e experimental em alguns tribunais. O modelo paranaense inovou ao estabelecer uma estrutura permanente, composta por magistrados, servidores e conciliadores voluntários, voltada exclusivamente para a promoção de soluções consensuais em conflitos de natureza eleitoral. A atuação do núcleo, embora limitada a determinadas matérias, revelou-se extremamente eficaz na pacificação de litígios, especialmente aqueles envolvendo partidos, coligações e candidatos.

De acordo com os dados divulgados pelo próprio TRE-PR, o NUPEC¹⁶ alcançou um índice de sucesso de 84,48% nas audiências realizadas durante o ano de 2024, demonstrando que a mediação eleitoral não apenas é viável, como também é desejável, na medida em que promove a solução célere e eficaz de controvérsias que, se submetidas ao rito judicial tradicional, demandariam tempo e recursos consideráveis.

É importante destacar que a competência da mediação eleitoral não se estende a todas as matérias. Estão excluídos, por exemplo, os processos que envolvam cassação de registros, diplomas e mandatos, bem como as ações que versem sobre condições de elegibilidade e inelegibilidade. Entretanto, permanece bastante ampla a sua aplicação em litígios relacionados à propaganda eleitoral, direito de resposta, utilização de espaços de mídia, organização de debates, conflitos internos partidários e questões administrativas diversas.

A mediação no âmbito eleitoral não apenas reduz o volume de processos, como também contribui para a preservação das relações institucionais e políticas entre os envolvidos. Diferentemente do processo judicial, que tende a acirrar os ânimos e aprofundar os conflitos, a mediação oferece um espaço estruturado de diálogo, no qual as partes, assistidas por um mediador imparcial, podem construir conjuntamente soluções que atendam aos seus interesses e preservem a estabilidade do processo eleitoral.

Ademais, a experiência da mediação eleitoral demonstra que, além de seus benefícios processuais, há um efeito pedagógico relevante, na medida em que promove uma mudança na cultura dos agentes políticos e dos próprios operadores do direito, que passam a valorizar a negociação, o consenso e a responsabilidade compartilhada na construção de soluções.

16

Disponível em:
<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Janeiro/nucleo-permanente-de-solucao-de-conflitos-realiza-49-conciliacoes-em-2024>. Acesso em: 23 de jun. 2025.

Não obstante os resultados positivos, a mediação judicial eleitoral enfrenta desafios significativos. No plano normativo, ainda há ausência de regulamentação específica em âmbito nacional, o que gera inseguranças quanto à extensão da sua aplicabilidade e aos efeitos dos acordos celebrados. Embora a Resolução TRE-PR nº 936/2024 tenha sido um avanço importante, sua eficácia está limitada ao âmbito daquele tribunal, não existindo, até o momento, diretrizes uniformes editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que disciplinem a mediação de forma padronizada para todos os regionais.

Outro desafio relevante diz respeito à capacitação dos mediadores, que, no contexto eleitoral, precisam dominar não apenas as técnicas próprias da mediação, mas também possuir conhecimento específico sobre direito eleitoral, legislação partidária, normas de propaganda e regras de financiamento de campanha. Isso exige investimentos contínuos em formação, além do desenvolvimento de materiais didáticos, protocolos e metodologias específicas para a mediação eleitoral.

Também não se pode ignorar os desafios de ordem cultural. O ambiente político-eleitoral, tradicionalmente caracterizado pela lógica da competição e, muitas vezes, do embate, nem sempre se mostra receptivo às práticas consensuais. Superar essa resistência implica em um processo educativo e na demonstração, por meio de experiências concretas, dos benefícios que a mediação pode oferecer tanto para os atores políticos quanto para a própria sociedade.

Outro ponto crítico refere-se à questão da desinformação e da comunicação política no ambiente digital. A rápida propagação de fake news, ataques pessoais e campanhas difamatórias nas redes sociais dificulta a construção de um ambiente de diálogo, tornando a mediação mais desafiadora em contextos de elevada polarização. A Justiça Eleitoral, nesse sentido, precisa desenvolver estratégias específicas para lidar com esses novos fenômenos, adaptando as práticas de mediação às dinâmicas da comunicação digital.

Apesar dessas limitações, as perspectivas para o fortalecimento da mediação eleitoral são bastante promissoras. A experiência do TRE-PR tem servido como modelo para outros tribunais regionais, que já começam a estruturar núcleos próprios de mediação e a desenvolver projetos-piloto, inclusive com o uso de plataformas digitais para realização de audiências virtuais. Além disso, observa-se uma tendência crescente de integração da mediação com outras ferramentas tecnológicas, como inteligência artificial para triagem de processos, análise preditiva de conflitos e plataformas de resolução online, o que poderá ampliar ainda mais o alcance e a efetividade desses métodos.

Dessa forma, é possível afirmar que a institucionalização da mediação na Justiça Eleitoral brasileira representa uma mudança paradigmática, que reflete não apenas um aprimoramento das práticas processuais, mas também um fortalecimento dos valores democráticos. Ao promover a cultura do diálogo, da cooperação e da corresponsabilização, a mediação contribui para a construção de um ambiente político mais saudável, participativo e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, a mediação eleitoral não deve ser vista apenas como um instrumento auxiliar da jurisdição, mas como parte essencial da missão institucional da Justiça Eleitoral, que, para além de assegurar a legalidade dos pleitos, tem o dever de promover a paz social, a estabilidade democrática e a efetivação dos direitos políticos dos cidadãos.

CONCLUSÃO

A Justiça Eleitoral brasileira, desde sua criação, desempenha papel fundamental na consolidação e preservação do Estado Democrático de Direito. Sua trajetória histórica revela uma estreita correlação entre sua existência institucional e os períodos de efetiva vigência da democracia no país, tendo sido suprimida ou enfraquecida sempre que houve rupturas autoritárias.

No século XXI, diante de novos desafios impostos pela crescente complexidade social, política e tecnológica, a Justiça Eleitoral tem se mostrado capaz de se reinventar, incorporando inovações que aprimoram não apenas sua eficiência administrativa e jurisdicional, mas também sua capacidade de promover a pacificação social e garantir a lisura dos processos eleitorais.

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) configura uma transformação estrutural no funcionamento da Justiça Eleitoral. Ao digitalizar os processos e permitir a prática de atos processuais de forma remota, o PJe promoveu ganhos expressivos em termos de celeridade, transparência, acessibilidade e controle social. Apesar dos desafios tecnológicos, de capacitação e de inclusão digital, seus benefícios são inegáveis, consolidando-o como ferramenta indispensável para a modernização da jurisdição eleitoral.

Paralelamente, a institucionalização da mediação judicial eleitoral representa um avanço significativo no enfrentamento da crescente judicialização da política. A mediação tem demonstrado elevado potencial para resolver, de forma célere e consensual, disputas que tradicionalmente seriam levadas ao Judiciário, contribuindo para a construção de uma cultura de diálogo e cooperação no ambiente político-eleitoral. A experiência bem-sucedida do

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio do NUPEC-JEPR, evidencia que os métodos autocompositivos são não apenas viáveis, mas extremamente eficientes no contexto eleitoral.

Assim, a modernização da Justiça Eleitoral, ao implementar o processo judicial eletrônico -PJE, bem como, a regulamentação da mediação judicial eleitoral são medidas eficazes para modernizar a Justiça Eleitoral.

Contudo, permanece evidente a necessidade de maior regulamentação normativa em âmbito nacional, bem como de investimentos contínuos em capacitação de mediadores, desenvolvimento tecnológico e ações de educação cívica que fomentem uma cultura democrática baseada no respeito às instituições e na busca por soluções pacíficas.

Em síntese, tanto o PJe quanto a mediação judicial eleitoral reafirmam o compromisso da Justiça Eleitoral brasileira com os valores republicanos e democráticos. Essas inovações, ao fortalecerem a legitimidade dos processos eleitorais e promoverem maior transparência, acessibilidade e efetividade, consolidam a Justiça Eleitoral como um dos pilares fundamentais da democracia no Brasil contemporâneo. O constante aperfeiçoamento dessas práticas é, portanto, essencial para que o sistema eleitoral continue a garantir a soberania popular, a igualdade de condições entre os concorrentes e a autenticidade da representação política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, O. P. de. **Justiça Eleitoral e democracia: desafios contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a consolidação da democracia no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. S. **Judicialização da política: democracia e controle jurisdicional no Brasil e no mundo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BARRETO, F. P. **A Justiça Eleitoral no Brasil: história, funções e desafios**. Brasília: Editora Fórum, 2018.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2021.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a atuação de tradutores e intérpretes de Libras-Português em procedimentos no âmbito da administração pública federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Regulamenta os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico [da] União, Brasília, DF, Seção 1, 17 dez. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf

FERREIRA, M. C. **A Justiça Eleitoral e a consolidação da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FLEISCHER, D. **Democracia no Brasil: história e desafios**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

GARCIA, C. C. B. **Justiça Eleitoral brasileira no século XXI: funções democráticas, inovações tecnológicas e novas práticas de resolução de conflitos**. 2025. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

GOMES, J. A. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
GUIMARÃES, F.; CARVALHO, D.; SANTOS, L. *Cidadania e processo eleitoral no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2020.

LIMONGI, F. **Sistema eleitoral e governabilidade no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2021.
MACHADO, M. F. *Judicialização da política e Justiça Eleitoral*. 2. ed. Brasília: Fórum, 2020.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, A. de. **Direito eleitoral: democracia e processo eleitoral na era digital**. São Paulo: Atlas, 2024.

NICOLAU, J. **História das eleições no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PORTO, W. **O sistema eleitoral brasileiro: evolução e desafios**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

RAMOS, M.; BARBOSA, F. **Confiança pública nas instituições brasileiras: um estudo comparado**. Brasília: IPEA, 2023.

SADEK, M. T. **Justiça Eleitoral: história e desafios**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SAMPAIO, R. **Democracia digital e desinformação no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2022.

SANTANO, G. **Plataformas digitais e regulação eleitoral**. Porto Alegre: Fabris, 2023.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

STRECK, L.; SALGADO, R. **Judicialização da política e ativismo judicial**. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2019.

STRECK, L. **Entre normas e fatos: o desafio do ativismo judicial na democracia**. São Paulo: Atlas, 2023.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; DOS SANTOS-PINTO, Rafael. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A CRIAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe): METODOLOGIA PARA A PESQUISA COMPARADA SOBRE A EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 60, n. 2, p. 97–114, 2015. DOI: 10.5380/rfdufpr.v60i2.42005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42005>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (TRE-PR). *Resolução nº 936, de 24 de julho de 2024*. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná (NUPEC-JEPR). Curitiba: TRE-PR, 2024.

VALE, M.; ALVIM, R. **Tecnologia e processo eleitoral no Brasil: avanços, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZILIO, L. **Direito eleitoral contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.